



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Agravo Interno em Cumprimento de Sentença nº 0602603-76.2018.6.21.0000

Agravante: FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO - DEPUTADA FEDERAL

Agravado: UNIÃO FEDERAL - 4ª REGIÃO

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PENHORA DE VEÍCULOS. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença n. 0602603-76.2018.6.21.0000 não acolheu a impugnação quanto à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

penhora dos veículos Renault/Clio, placa ILT-4F05, ano 2004, e Kia/Sportage EX2, placas IVT-7311, ano 2014, diante da não comprovação de que os bens seriam utilizados para o exercício profissional. (ID 45609063)

Irresignada, sustenta que a decisão causará um dano irreparável, pois os veículos são usados para o trabalho e locomoção familiar, sendo que o veículo de placa IVT7311 de marca Kia Sportage EX2 está arrolado em processo de inventário, motivo pelo qual, “impossível penhorar algo que não se sabe identificar o montante de seu quinhão”. Nesse contexto, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso “para ao fim de dar provimento ao recurso, requerendo a reforma da presente decisão, determinando-se a anulação das penhoras e a consequente baixa da restrição constante à margem dos registros dos veículos de placa ILT 4F05 Renault\clio e do veículo de placa IVT7311de marca Kia Sportage EX2.” (ID 45618353)

Recebido o recurso como Agravo Interno e denegado o efeito suspensivo, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (IDs 45647512, 45647512 e 45647504)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à agravante. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da (im)penhorabilidade de veículos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

automotores da recorrente.

Pois bem, verifica-se que, desde 2022, início do cumprimento de sentença (ID 45091431), após diversas tentativas de satisfação do débito, foi efetivada a constrição de dois veículos que figuram em nome da então executada (Renault/Clio, placa ILT-4F05, ano 2004, e Kia/Sportage EX2, placa IVT-7311, ano 2014).

Constata-se que sobre tal restrição a ora agravante se insurgiu em diversas oportunidades, sem contudo lograr êxito, limitando-se em alegar que os veículos seriam utilizados para exercício profissional, sem nada comprovar.

A seu turno, o inc. V do art. 833 do CPC prevê a impenhorabilidade para “os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou **outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.**” (g.n.)

De outro lado, a jurisprudência do egrégio STJ nos traz o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART.649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL.OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão".2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. **Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito.**3. Assim, **a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço.** 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (REsp 1196142/RS, Rel.Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/03/2011 - g.n)

Nessa linha, conforme referido pela agravada, “é imperioso distinguir entre a situação de o veículo ser "mero facilitador do trabalho" ou "verdadeira ferramenta de trabalho" (isto é, insubstituível), como é o caso do taxista, do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transporte escolar e do instrutor de autoescola).

Desse modo, **a agravante em nenhum momento comprovou a utilidade e indispensabilidade dos veículos penhorados para a sua profissão. Portanto, não se pode considerar tais bens impenhoráveis, sob pena de se considerar impenhorável a quase totalidade dos veículos existentes, pois existem muitas as profissões que têm o seu exercício facilitado pelo uso de automóveis.**” (ID 45647504 - *g.n.*)

Com efeito, por qualquer ângulo, a recorrente não comprovou, minimamente, que os veículos seriam utilizados para o exercício profissional.

Por fim, quanto à alegação de suposta impenhorabilidade de um dos veículos, por estar arrolado em processo de inventário, não se sustenta, consoante “o fato de eventualmente constar do rol de bens de inventário, tal circunstância não obstaculiza a restrição e penhora da meação.” (ID 45647512)

Portanto, inexistem novos elementos a ensejar o afastamento da constrição em tela, pelo que não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de junho de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral